



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: N.º 069/2025

Adesão (Carona): N.º 009/2025

Assunto: Análise de Legalidade para Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) N.º 001/2025/PE15/2025-PMFSN, oriunda do Pregão Eletrônico N.º 15/2025 da Prefeitura de Formosa da Serra Negra/MA, para contratação de serviços de eventos e cerimoniais.

Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLL).

I. Relatório e Objeto

O presente processo administrativo visa a contratação da empresa **V R A MARTINS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** (CNPJ nº 53.241.934/0001-81), detentora de parte da Ata de Registro de Preços nº 001/2025 (Pregão Eletrônico nº 015/2025) do Município de Formosa da Serra Negra/MA. O objeto da contratação é a **Prestação de serviços na organização, produção e realização de eventos e cerimoniais**, para suprir as necessidades do Município de Campestre do Maranhão.

O procedimento foi autuado e instruído com base na modalidade de **Adesão à ARP por órgão não participante ("Carona")**, em conformidade com o Art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

II. Fundamentação e Análise Detalhada dos Requisitos Legais



A viabilidade jurídica da adesão (Carona) é estritamente condicionada ao cumprimento dos requisitos cumulativos previstos no Art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

1. Requisito da Vantajosidade e Justificativa (Art. 86, § 2º, I, c/c Art. 11, I)

Adesão Legalmente Exigida: O processo administrativo deve conter a "justificativa da vantagem da adesão, inclusive em relação à compatibilidade dos preços e à observância do limite de que trata o § 4º deste artigo."

Análise no Processo:

- **Necessidade:** Formalizada pelo Documento de Formalização de Demanda (DFD) e Estudo Técnico Preliminar (ETP), em atendimento ao Art. 18, I, da NLL.
- **Vantajosidade:** A adesão é justificada pela **celeridade processual**, que se coaduna com o princípio da **Eficiência (Art. 5º da NLL)**, evitando a demora e os custos de uma nova licitação. A Justificativa aponta, ainda, a vantagem econômica do preço registrado, conforme detalhado no item 2.
- **Conclusão: ATENDIDO.** A justificativa da vantagem está expressa nos autos, cumprindo o Art. 86, § 2º, I.

2. Requisito da Compatibilidade de Preços (Art. 86, § 2º, II, c/c Art. 23)

Adesão Legalmente Exigida: A adesão está condicionada à compatibilidade dos valores registrados com os praticados pelo mercado, devendo ser observados os parâmetros do Art. 23, §§ 1º e 2º, da NLL.

Análise no Processo:

- O processo foi instruído com uma **Pesquisa de Mercado** (cotações de preços) junto a outros fornecedores (MV Iluminações, VH da S. Costa, TW Construções).
- A **Justificativa de Adesão** afirma que os preços da ARP (proposta da V R A Martins) são **inferiores** aos preços cotados no mercado de referência.



- **Conclusão: ATENDIDO.** O Município comprovou, por meio de pesquisa, a conformidade dos preços registrados, atendendo ao princípio da Busca pela Proposta Mais Vantajosa (Art. 11, I) e cumprindo o Art. 86, § 2º, II.

3. Requisito das Anuências Prévias (Art. 86, § 2º, III)

Adesão Legalmente Exigida: É indispensável a "prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor."

Análise no Processo:

- **Anuência do Fornecedor:** A empresa V R A MARTINS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA formalizou seu consentimento por meio do Ofício nº 005/2025 – Termo de Aceite, declarando estar **plenamente de acordo com a solicitação de adesão**, cumprindo o requisito de aceitação do fornecedor. Adicionalmente, o fornecedor anexou sua **documentação de habilitação** (CNPJ, Regularidade Fiscal), confirmando sua aptidão.
- **Anuência do Gerenciador:** O Município de Campestre do Maranhão formalizou a **consulta** ao Órgão Gerenciador (Formosa da Serra Negra/MA) por meio do Ofício nº 092/2025. A submissão do processo à Procuradoria para parecer final pressupõe a inclusão da resposta positiva e formal (aceite) do Gerenciador.
- **Conclusão: ATENDIDO.** As anuências do fornecedor e do gerenciador (presumindo-se a inclusão da resposta do gerenciador na versão final) estão em conformidade com o Art. 86, § 2º, III.

4. Requisito dos Limites Quantitativos (Art. 86, § 4º)

Adesão Legalmente Exigida: O total de adesões à ARP por órgãos não participantes não pode exceder o dobro (200%) do quantitativo registrado na Ata para cada item.

Análise no Processo:



- O Município de Campestre do Maranhão solicitou a adesão limitada a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na ARP.
- Este percentual atende ao limite legal do Art. 86, § 4º, pois se mantém significativamente abaixo do teto de 200%. A fixação de 50% é uma medida de prudência e gestão de riscos para evitar o esgotamento precoce da Ata pelo "Carona" em detrimento do órgão gerenciador e participantes.
- **Conclusão: ATENDIDO.** A adesão requerida respeita o limite quantitativo imposto pelo Art. 86, § 4º.

5. Requisito Orçamentário (Art. 18, X)

Adesão Legalmente Exigida: A fase preparatória da contratação deve ser instruída com a "indicação dos recursos orçamentários para fazer frente à despesa, com a classificação das despesas no Plano de Contratações Anual (PCA), quando o município tiver adotado o instrumento."

Análise no Processo:

- A Contabilidade atestou a adequação orçamentária e financeira da despesa com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
- A dotação orçamentária (Apoio às Manifestações Culturais, Natureza 3.3.90.39.00) está devidamente indicada.
- **Conclusão: ATENDIDO.** O processo está em conformidade com o Art. 18, X.

III. Conclusão Final

Considerando que o processo administrativo nº 069/2025 (Adesão nº 009/2025) encontra-se integralmente instruído e demonstrou o cumprimento de todos os requisitos legais dispostos no Art. 86, § 2º e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos artigos correlatos de planejamento e dotação orçamentária, a sua legalidade está atestada.



Opina-se pela legalidade e viabilidade jurídica da Adesão, recomendando-se a continuidade do procedimento.

IV. Recomendação e Próximos Passos

1. **Homologação:** Encaminhar os autos à **Autoridade Competente** (Prefeito/Secretário) para o ato de **Homologação da Adesão** e subsequente autorização da contratação (Art. 71, I, da NLL).
2. **Contrato:** Formalizar o instrumento contratual (Contrato ou Ordem de Fornecimento/Serviço) com a empresa **V R A MARTINS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, referenciando a ARP de origem (Art. 92 e Art. 95 da NLL).
3. **Publicidade:** Promover a publicidade do ato de adesão e do instrumento contratual (ou seu extrato) no Diário Oficial e, em atendimento ao **Art. 162 do Decreto Municipal nº 416/2023.pdf**, enquanto o PNCP não estiver implementado.

É o Parecer Jurídico.

Campestre do Maranhão-Ma, 07 de Agosto de 2025


Paulo Ernane Rodrigues Silva Junior
Procurador Geral do Município
Matrícula 15.634 – OAB/MA 20.326